

**PARECER PRÉVIO Nº 09/2022**

**REF.: PROCESSO Nº 1332/2022**

**PROJETO DE LEI CM Nº 49/2022**

**INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**AUTOR DO PROJETO: VEREADORA DRA. ANA VETERINÁRIA**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei CM 49/2022 que autoriza o Poder Executivo a adquirir, implantar e operacionalizar VANT's (Veículos Aéreos Não Tripulados), conhecidos como DRONES, para apoio em ações de fiscalização ambiental contra maus-tratos, abandono e comercialização ilegal de animais domésticos e silvestres.

À

Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora Dra. Ana Veterinária, protocolizado nesta Casa no dia 10 de março de 2022, que autoriza o Poder Executivo a adquirir, implantar e operacionalizar VANT'S (Veículos Aéreos não Tripulados), conhecidos como DRONES, para apoio em ações de fiscalização ambiental contra maus-tratos, abandono e comercialização ilegal de animais domésticos e silvestres.

Embora louvável a preocupação da ilustre Edil com o tema, entendemos, sob o ponto de vista legal, que a matéria **não é de competência da Câmara de Vereadores.**

A matéria fere o art. 42 da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Prefeito exclusividade na iniciativa de projetos de lei que disponham sobre **serviços públicos.**



Por outro lado, não há como negar que **a medida pretendida trata, na verdade, de mero ato administrativo da alçada do Prefeito, cuja implantação não depende de autorização da Câmara Municipal**. Desde que respeitadas e cumpridas as normas legais e regras impostas pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para uso de drones, tais aeronaves não tripuladas podem ser utilizadas. De modo a esclarecer o público a respeito, a ANAC disponibiliza as informações necessárias em seu site.

Assim, em que pese a intenção meritória da nobre Vereadora autora, a Câmara não pode, a nosso ver, dar início ao processo legislativo de tal matéria, pois a mesma pretende interferir no poder de gestão que é conferido ao Prefeito para prestar os serviços públicos de forma eficiente e a modificar procedimentos atinentes à sua organização administrativa interna.

A corroborar tal entendimento, trazemos a lição de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> sobre a questão:

**“Em princípio, o prefeito pode praticar os atos de administração ordinária independentemente de autorização especial da Câmara.** Por atos de administração ordinária entendem-se todos aqueles que visem à conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos. (...) Advirta-se, ainda, que, para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, **não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação**, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito.” (grifamos)

---

<sup>1</sup> Direito Municipal Brasileiro, 9ª. edição, São Paulo, Malheiros, 2003, p. 519.



Diante de todo o exposto, consideramos o PL CM nº 49/2022 não somente **ilegal**, por ferir o art. 42 da Lei Orgânica do Município, mas também **inconstitucional**, por afrontar o princípio constitucional da independência entre os Poderes.

É de alertar, ainda, que o Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu que, "**Criando obrigações a serem cumpridas na forma que regulamentada na lei, a Câmara Municipal invadiu a órbita de competência do chefe do Executivo, estando, portanto, eivada de inconstitucionalidade por ofensa a preceitos contidos na Constituição do Estado de São Paulo. A Lei impugnada interfere na atividade administrativa municipal, situações de competência do Poder Executivo e que são matérias referentes à administração pública, com gestão exclusiva do Prefeito fora do âmbito de atuação do Poder Legislativo.**" (ADI nº 127.418-0/4, rel. Des. ALVARO LAZZARINI, j. 29.03.2006)

Isto posto, sugerimos que o nobre Vereador autor **indique** a adoção de tal medida ao Prefeito Municipal. Assim fazendo, estará desempenhando, também, a importante "**função de assessoramento**" – que, no dizer de Hely Lopes Meirelles – (...) se expressa através de indicações, aprovadas pelo Plenário. A **indicação** é mera sugestão do Legislativo ao Executivo para a prática ou abstenção de atos administrativos da competência exclusiva do Prefeito. Não obriga o Executivo, nem compromete o Legislativo. É ato de colaboração, de ajuda espontânea de um órgão ao outro (...) É, todavia, uma função de colaboração da Edilidade para o bom governo local, apontando medidas e soluções administrativas, muitas vezes não percebidas pelo Executivo, mas pressentidas pelo Legislativo como de alto interesse para a comunidade" (cf. *in Direito Municipal Brasileiro, 8ª. Ed., São Paulo, 1996, p. 433*).

Por fim, tendo em vista que este parecer prévio não tem natureza vinculativa, entendemos, s.m.j., que o **quórum** para eventual aprovação é de **maioria absoluta**, nos termos do artigo 36, § 1º, da Lei



Orgânica de Santo André, pois, ainda que indiretamente, trata de matéria orçamentária, uma vez que, se aprovado o projeto e transformado em lei, com certeza acarretará aumento da despesa pública.

É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Assistência Jurídica Legislativa, em 28 de março de 2022.

**MIRTES MIGUEL DA SILVA**

**OAB/SP 78.046**

